



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.900567/2017-78
ACÓRDÃO	3202-003.277 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PISA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

CRÉDITO CONSTANTE PER/DCOMP INDEFERIDO ANTERIORMENTE.

Não poderão ser objeto de compensação o valor constante de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão proferido pela 17ª Turma da DRJ/RJO, que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório.

O direito creditório consta de pedido de restituição (PER) transmitido em 27/08/2008, tendo como crédito o valor de R\$ 1.927,98, decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS-importação (DARF no valor de R\$ 34.542.12), relativo ao período de apuração de 14/05/2007.

Por meio do despacho decisório eletrônico, a DRF/Ponta Grossa indeferiu o pedido de restituição, em virtude do crédito a ele associado ter sido objeto de análise em PER/Dcomp anterior sobre o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, questionando o indeferimento do pedido de ressarcimento/restituição, alegando cerceamento do direito de defesa, por entender que não houve, com exatidão, a explanação dos fundamentos que levaram o não reconhecimento do crédito. No mérito, requer seja reconhecido o pagamento a maior de PIS, a fim de deferir o pedido de restituição/ressarcimento.

A manifestação de inconformidade, devidamente apresentada ao órgão julgador de primeira instância, foi considerada **improcedente**, não se reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Cientificado do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário, ratificando as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, sustentando que deve ser reformada a decisão recorrida, a fim de se reconhecer a totalidade do direito creditório.

Conclusos, os autos foram distribuídos à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do presente recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, do que deve ser conhecido.

PRELIMINAR

A recorrente alega que as informações contidas no despacho decisório não eram suficientes para aferir qual o real motivo para glosa do crédito e indeferimento da compensação.

Sustenta que a decisão recorrida, por sua vez, deveria fornecer o mínimo viável para que o contribuinte pudesse, com certa efetividade, compreender quais eram os fatos e os fundamentos que embasam a negativa constante do despacho decisório.

Concluiu pelo pedido de reforma da decisão recorrida e a consequente desconsideração do indeferimento do despacho decisório.

Não assiste razão a recorrente. À clara luz do dia, consta da decisão recorrida a motivação para a negativa do seu pedido:

Discordo das alegações da interessada, pois a tese da Autoridade a quo resta bem definida, e consiste em desqualificar o direito creditório pleiteado em virtude do mesmo crédito já ter sido objeto de decisão administrativa anterior, no âmbito dos PER/Dcomp citados nas “Informações Complementares” do despacho decisório. A base legal indicada são os arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

(...)

Conforme relatado, o motivo do indeferimento do pedido de restituição (PER) é o fato de o mesmo crédito já ter sido objeto de indeferimento anterior, quando da análise dos PER/DCOMP nº 04683.21772.150109.1.3.04-2701 e 35628.34499.190309.1.3.04-8070, cujo resultado foi a inexistência de crédito (...)

A recorrente possui evidente conhecimento dos motivos para o indeferimento de seu PER, tanto que inicia o capítulo do mérito com a síntese da matéria em lide:

15. O motivo do indeferimento do pedido de restituição (PER) é o suposto fato de o mesmo crédito já ter sido objeto de indeferimento anterior, quando da análise dos PER/DCOMP nº 04683.21772.150109.1.3.04-2701 e 35628.34499.190309.1.3.04- 8070.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Logo, afasto a preliminar de nulidade pretendida.

MÉRITO

No mérito, a recorrente alega que efetuou recolhimento de PIS a maior, tendo calculado o tributo sob base de cálculo equivocada. Defende que a decisão recorrida não tratou do tema, do que deve ser reformada.

Novamente, sem razão a recorrente.

As razões pela improcedência da manifestação de conformidade resumem-se à definitividade de decisão administrativa, no âmbito dos outros processos, por ausência de apresentação da devida manifestação, e pela vedação à apresentação de novo PER para créditos que já foram objeto de decisão anterior.

Por concordar com as razões da decisão recorrida, adoto-as como minhas e passo a reproduzir:

Conforme relatado, o motivo do indeferimento do pedido de restituição (PER) é o fato de o mesmo crédito já ter sido objeto de indeferimento anterior, quando da análise dos PER/DCOMP nº 04683.21772.150109.1.3.04-2701 e 35628.34499.190309.1.3.04-8070, cujo resultado foi a inexistência de crédito (...)

Tratam-se de despachos decisórios devidamente cientificados ao sujeito passivo, seja por edital ou por meio postal, consoante fls. 47/48. Contudo, em ambos os casos, não houve a apresentação de manifestação de inconformidade, conforme se depreende do exame dos processos a eles associados (10940.902925/2012-72 e 10940.902883/2012-70), o que resulta na definitividade destas decisões, no âmbito administrativo.

O inciso X do § 3º do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época da apresentação da PER/Dcomp, veda expressamente a formulação de um novo pedido de restituição que já foram objeto de anterior pedido de restituição (decisão), verbis:

Art. 26 (...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

(...)

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Diante disso, sendo vedada a apresentação de novo PER/Dcomp para créditos que já foram objeto de decisão anterior, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, o que não é o caso, entendo que a decisão da autoridade a quo está correta e não merece ser reformada.

Mesmo assim, buscou-se no presente caso, à luz do princípio da verdade material, avaliar a pertinência do direito creditório invocado, cujo ônus da formação da prova foi atribuído legalmente ao sujeito passivo, nos termos do art. 373, inciso I,

da Lei nº 13.105/2015 (CPC)¹, e do art. 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN)².

Lembrando ainda que, nos termos do § 4º do art. 16 da Decreto nº 70.235/1972 (PAF), o momento oportuno para apresentação de provas e documentos que suportem suas alegações é o da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade.

No presente caso, a contribuinte sumariamente alega “ter calculado o imposto sob base de cálculo equivocada”, não esclarecendo especificamente qual foi o erro cometido. Também não apresentou quaisquer documentos que embasassem a sua defesa.

Assim, diante da falta de argumentos e de provas, não deve prosperar a alegação do sujeito passivo de que incidiu em erro ao apurar a base de cálculo da contribuição.

Com efeito, não há como socorrer o pleito da recorrente, ante a falta de elementos probatórios no que concerne o alegado erro de cálculo, bem como por ausência de previsão legal, em razão da definitividade das decisões administrativas a respeito do valor constante de pedidos de restituição ou de ressarcimento já indeferidos pela RFB.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

¹Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)